



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/246 (OUT-NET)

**Publicação periódica Sapo e obrigação de divulgação do estatuto
editorial**

**Lisboa
9 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/246 (OUT-NET)

Assunto: Publicação periódica Sapo e obrigação de divulgação do estatuto editorial

I. Exposição do Queixoso

1. Em 19 de abril de 2012, deu entrada na ERC uma participação de Geraldo Pestana sobre o portal Sapo, afirmando que, após uma consulta ao *site* da ERC, verificou haver casos de opacidade que perigam ou podem condicionar uma atividade que deve ser regulada de modo a evitar situações de manifesto conflito de interesse.
2. Assim, de acordo com o Participante, o Portal Sapo, propriedade da Portugal Telecom, não está registado como órgão de comunicação social. Não possui – ou não publica – o seu estatuto editorial. Se há uns anos este portal assumia ser um mero agregador de notícias, baseado em acordos firmados com órgãos de comunicação social, atualmente o âmbito da sua atividade extravasa de forma objetiva e ampla o conceito original.
3. Atualmente, o portal Sapo tem cada vez mais conteúdos próprios. Emprega, igualmente, um conjunto vasto de jornalistas, desconhecendo-se se possuem ou não carteira profissional. Possui uma direção editorial (cujo estatuto editorial se desconhece). Desconhece-se ainda se, pela dimensão do seu corpo redatorial, são observadas as regras que obrigam à criação do conselho de redação.
4. Para além disso, este portal é propriedade da Portugal Telecom que, ao contrário do que afirmam os seus responsáveis, continua, por esta via, a deter uma participação no setor dos *media* em Portugal, beneficiando ainda do facto de operar em áreas cinzentas: não é um órgão de comunicação social, quando na realidade opera e faz concorrência com todos os outros *media*.
5. Por outro lado, o referido portal opera, igualmente, com a maior impunidade no que concerne aos direitos de autor sendo vários os casos de conteúdo internacional que é carregado nas várias secções do portal, com particular destaque para os conteúdos

vídeo. Uma situação que, aliás, também ocorre no âmbito da multiplataforma da PT, nomeadamente no novo projeto Meo Canal.

6. Pelo exposto, o Participante solicita à ERC um parecer sobre esta matéria.

II. Defesa da PTC relativamente à queixa

7. Notificada para o exercício de contraditório, a proprietária do portal Sapo, a PT Comunicações (“PTC”) começa por fazer uma breve explicação sobre aquele sítio eletrónico.
8. Assim, o portal Sapo é um *website* com carácter multifuncional, oferecendo diversas funcionalidades e conteúdos. Uma das funcionalidades é a agregação de notícias de comunicação social, como o Expresso, a Lusa ou o Diário Económico, etc., dando-se destaque a algumas notícias na página principal do portal. Em todo o caso, aquelas entidades responsabilizam-se pelo conteúdo informativo, fontes e direitos de cada notícia.
9. Contudo, o portal Sapo não tem como objeto principal a divulgação de conteúdos informativos, sendo, aliás, dominantes outro tipo de funcionalidades e conteúdos, como é o caso do motor de busca ou dos classificados e publicidade, ou até de rubricas de *lifestyle* que, claramente, não têm carácter noticioso, mas meramente lúdico.
10. Após esta explicação, a PTC vem invocar a caducidade do direito de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, uma vez que já passaram mais de cento e vinte dias entre o lançamento do portal Sapo e a data da petição.
11. Não obstante, a PTC contesta a subsunção da queixa em apreço ao procedimento previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, uma vez que o Participante solicitou um parecer da ERC sobre as questões enunciadas na participação. Na verdade, esta missiva não é propriamente uma queixa, já que o Portal Sapo não é acusado de violar algum direito do participante.
12. Para além disso, não se vê como, no caso concreto, poderia ter lugar a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, sendo certo que se trata de uma formalidade obrigatória, imposta por lei.
13. Ainda assim, a PTC decidiu pronunciar-se em concreto sobre as questões levantadas por Geraldo Pestana.

14. Em primeiro lugar, ao contrário do que se afirma na participação, o portal Sapo encontra-se regularmente registado na ERC como órgão de comunicação social (Registo n.º 122799, de 18 de novembro de 1998).
15. Em segundo lugar, a PTC defende que o portal Sapo não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei de Imprensa.
16. Na verdade, da conjugação do disposto no artigo 9.º com o preceituado no n.º 1 do artigo 11.º da Lei de Imprensa, é inegável que o portal Sapo representa uma realidade diferente da que esteve subjacente na definição normativa daqueles conceitos. Com efeito, o portal Sapo não preenche o conceito legal de imprensa, desde logo, por não se tratar de uma reprodução impressa de textos ou imagens e, como consequência, também não pode preencher o conceito de publicação periódica para efeitos da Lei de Imprensa. Pelas mesmas razões, o portal Sapo não integra o conceito de publicação eletrónica (previsto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 2/99), na medida em que não há qualquer edição em série contínua que pudesse configurar uma publicação, ainda que eletrónica.
17. Apesar do Conselho Regulador da ERC ter entendido, em diversas deliberações (Deliberações n.º 1/PUB-INT/2008, 18/CONT-I/2009, 4/CONT-NET/2010 e 1/PUB-NET/2010) que às publicações eletrónicas ou jornais *online* deverá aplicar-se, com as necessárias adaptações, a Lei de Imprensa, a verdade é que estes casos tinham subjacentes realidades de facto diferentes daquela que é a realidade do portal Sapo, uma vez que estavam em causa a divulgação de notícias por parte de entidades que efetivamente se qualificavam como publicações periódicas nos termos da Lei de Imprensa.
18. Noutros casos (Deliberações n.º 4/CONT-NET/2010 e 2/PUB-INT/2008) a ERC foi confrontada com *websites* informativos de formato e conteúdo diferente do portal Sapo, pois neste, ao contrário daqueles, a difusão de conteúdos jornalísticos é meramente acessória e não a finalidade primária do *website*, por se tratar de um motor de pesquisa.
19. Acresce que a ERC já reconheceu, em várias deliberações, que a Lei de Imprensa não comporta, na sua literalidade, a aplicação a edições eletrónicas, fazendo, contudo, uma interpretação atualista que, inevitavelmente, acaba por levantar diversas hesitações interpretativas. Aliás, nos casos em que o Conselho Regulador declarou aplicável a Lei de Imprensa, acabou sempre por referir que a mesma deveria ser aplicável com as

necessárias adaptações, apesar de nunca ter definido, em concreto, quais as regras legais que deveriam ser atendidas.

- 20.** E situações houve em que a ERC acabou mesmo por não considerar a Lei de Imprensa aplicável. Por exemplo, na Deliberação n.º 1/DF-NET/2007, o Conselho Regulador da ERC concluiu, a propósito de um *website* institucional, de carácter informativo, da Câmara Municipal do Porto, que o mesmo não podia ser integrado “na alínea b) do artigo 6.º dos EstERC, por não se tratar de uma publicação nos termos do art. 9.º, LI. Desde logo, porque não se enquadra no conceito de publicação periódica (art. 11.º, n.º 1, LI)”. Mais à frente, na parte conclusiva, a ERC refere o seguinte: “excluída a aplicabilidade da Lei de Imprensa (...), por se ter verificado que o site da CMP não constitui uma publicação, entende-se que os seus conteúdos não estão sujeitos àquele texto legal”.
- 21.** De igual forma, na Deliberação n.º 1/PUB-INT/2008, o Conselho Regulador da ERC, apesar de ter reconhecido a jurisdição da ERC para apreciar uma alegada infração do *website* do “Canal UP”, não considerou a Lei de Imprensa aplicável ao caso concreto.
- 22.** Assim, à falta de um corpo normativo específico que se aplique, grosso modo, a *websites* com carácter informativo, não se poderá subsumir esta realidade diretamente à Lei de Imprensa. Haverá, quando muito, que convocar regras transversais do ordenamento jurídico e princípios gerais de direito.
- 23.** É de destacar que os Estatutos da ERC são claros em distinguir as publicações periódicas (alínea b) do artigo 6.º) da mera disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, de conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente (alínea e) da mesma disposição). Há, assim, uma clara diferença em termos de âmbito de intervenção da ERC e em termos do quadro jurídico aplicável a estas duas situações distintas. E a verdade é que diversas obrigações previstas na Lei de Imprensa não seriam passíveis de aplicação e cumprimento em relação a *websites* como o portal Sapo. Tal é o caso, por exemplo, ao artigo 15.º, n.º 1.
- 24.** A PTC salienta ainda que o registo do portal Sapo em 1998, na altura pela empresa Saber & Lazer – Informática e Comunicação, S.A., tem um conteúdo histórico próprio, nomeadamente o facto de a sua origem estar ligada à Universidade de Aveiro, bem como a dificuldade em categorizar os motores de busca em 1998 face às classes de serviços existentes em termos legais e regulamentares.

25. Este aspeto acabou por nunca ser precisado (em 2005 e 2008), embora não se possa deixar de salientar que a classificação, em termos de registo formal, em nada altera a realidade substantiva do Portal Sapo, assim como o âmbito de aplicação da legislação relevante a este propósito.
26. Relativamente aos colaboradores que trabalham no portal Sapo, a PTC vem clarificar que todos os seus colaboradores estão devidamente habilitados para exercer a sua atividade.
27. Finalmente, a PTC declara que o portal Sapo respeita os direitos de autor e demais legislação ao Portal Sapo.
28. Por conseguinte, a PTC conclui que a presente queixa deveria ser arquivada, por extemporânea ou, ainda que assim não se entenda, por falta de fundamento legal.

III. Descrição do portal à data da apresentação da queixa

29. Ao aceder à página do portal Sapo (www.sapo.pt), surge no lado esquerdo do cabeçalho o logotipo do Sapo e do lado direito um motor de pesquisa com as opções “Web”, “Imagens”, “Vídeos”, “Notícias”, “Blogs”, “Produtos”, “PA”, e, por baixo, a possibilidade de anunciar na pesquisa.
30. A seguir ao cabeçalho surge uma barra verde com as opções “Mail”, “Blogs”, “Calendários”, “Carros”, “Casas”, “Emprego”, “Fotografia”, “Mapas”, “Vídeos”, “Voucher” e “Todo o Sapo”.
31. De seguida, aparece uma linha com mensagens publicitárias, e depois surgem duas secções distintas na página: a secção da direita, que ocupa cerca de dois terços do ecrã, e a secção da esquerda, que abrange o resto da página. Na secção da direita estão diversos conteúdos informativos e lúdicos. A maior mancha é ocupada pelas notícias do dia, nas quais se pode escolher várias opções temáticas como “Atualidade”, “Desporto”, “Economia”, “Vida”, “Sociedade”, “Tecnologia”, “Vídeos” e “Local”. O tema que aparece por defeito é o da “Atualidade”, que integra ainda a opção “Mais notícias”. Também está disponível a escolha das notícias conforme a sua fonte: “DD”, “DE”, “Expresso”, “Lusa”, “Renascença”, “SIC”, “Sol”, “Visão”. Em baixo, constam ainda as seguintes alternativas: “Sapo Notícias”, “Banca de Jornais”, “Cartoon”, “Foto do dia”, “Assim vai o mundo”.

32. Depois das notícias, surgem as rubricas da “Meteorologia”, “As escolhas do Sapo”, “dia a dia”, “Em destaque”, “Entretenimento”, “Lifestyle” e “@Radar Sapo”.
33. Na secção da esquerda, constam alguns atalhos, mensagens publicitárias, as rubricas “Mercado”, “Pergunta”, “Voucher”, “Classificados”, e “Eventos Sapo”.
34. Clicando em “Mais notícias”, surge a página “Sapo Notícias”. Nesta página, aparecem as opções “Nacional”, “Internacional”, “Economia”, “Desporto” e “Tec & Ciência”, e, em baixo, é possível escolher entre “Vídeos”, “Fotos”, “Infografias”, “Cartoon”, “Especiais” e “Banca de Jornais”. Existe ainda uma coluna com as “Últimas” (notícias).
35. Todas as notícias têm a indicação da fonte, que pode ser “DD”, “DE”, “Lusa” (a maior parte delas), “RR”, “Sapo”, “SIC” e “Sol”.
36. Após a mancha das últimas notícias, está uma linha com diversas imagens, com os principais destaques da secção “Multimédia”. Após esta rubrica, surgem quatro colunas com notícias: “Nacional”, “Internacional”, “Desporto” e “Economia”. Em todas estas secções, exceto na de “Multimédia”, é possível ordenar as notícias por “+ recentes” (pré-definida), “+ lidas” e “+ faladas”.
37. No fim da página, consta uma secção de textos de opinião e a rubrica “Destaques Sapo”, e a possibilidade de escolher as edições internacionais: “Cabo Verde”, “Angola”, “Moçambique”, “Timor-Leste”.
38. Clicando na opção “Sapo”, da secção “Fontes”, aparece outra página, “Notícias do Sapo”. Surgem várias notícias, cerca de meia-dúzia por dia. Visitando cada notícia, constata-se que algumas têm como fonte a “Lusa”, outras “Sapo com AFP”, “Sapo com Lusa” e “Sapo”.
39. Graficamente, todas as notícias têm o mesmo formato: primeiro o título, depois um lead, uma imagem, o corpo da notícia, a fonte, a menção de que a notícia foi escrita ao abrigo do novo acordo ortográfico, o Tag, a opção de partilha nas redes sociais, e os comentários.

IV. Projeto de Decisão comunicado à denunciada

40. Na reunião do Conselho Regulador de 26 de setembro de 2012 foi adotada um projeto de deliberação, notificado, para efeitos do exercício de audiência de interessados, ao Conselho de Administração da PT Comunicações, S.A., e ao Diretor do portal Sapo, com o seguinte conteúdo:

a) Questões prévias

i. Registo do portal Sapo na ERC

- 41.** O primeiro motivo de preocupação por parte do Participante é o facto de o Portal Sapo não se encontrar registado como órgão de comunicação social junto da ERC. Contudo, tal não corresponde à verdade. O portal Sapo está inscrito na base de dados do Registo como publicação periódica diária em suporte on-line desde 18 de novembro de 1998, com o número 122799, e detida pela PT Comunicações, S.A.
- 42.** Provavelmente, o Participante estará a referir-se à ausência de informação sobre o portal Sapo no Portal da Transparência e, em particular, a facto de não constar como um dos órgãos de comunicação social detidos pela PT Comunicações. Isso deve-se ao facto de, nos questionários que a ERC enviou aos principais meios de comunicação social para elaborar o referido portal, e nas atualizações posteriores solicitadas pela PT Comunicações, esta nunca ter declarado que detinha o portal Sapo, limitando-se a indicar os operadores de distribuição que estão na sua posse.
- 43.** Como o portal Sapo encontra-se efetivamente registado na ERC, não se dará seguimento a esta parte da queixa.

ii. Violação de direitos de autor

- 44.** Por sua vez, a última questão que inquieta o Participante prende-se com a alegada utilização indevida, por parte do portal Sapo, de obras protegidas pelo Direito de Autor e outros Direitos Conexos. Sucede que a ERC não tem competência para fiscalizar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual. As alegadas violações de direitos autorais deverão ser apreciadas pelos tribunais competentes, a pedido dos seus titulares. Por conseguinte, esta parte da queixa será arquivada por falta de competência da ERC.

iii. Caducidade da queixa

- 45.** Deixando a participação e passando às questões prévias invocadas pela PTC, esta entidade defende que já decorreu o prazo de caducidade para o exercício do direito de queixa pelo Participante, uma vez que o portal Sapo já iniciou a sua atividade há mais de

cento e vinte dias, prazo máximo para apresentação de queixa nos termos do disposto no artigo 55.º.

46. Contudo, não assiste razão à PTC. Com efeito, o prazo definido no artigo 55.º dos Estatutos da ERC conta-se desde a prática do comportamento suscetível de configurar violação de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social. Ora, a entender-se que o portal Sapo está sujeito à Lei de Imprensa e às obrigações nela previstas, como a publicação anual do seu estatuto editorial, e a formação de um conselho de redação no caso de ter mais de cinco jornalistas na sua redação, e a provar-se o incumprimento destes deveres, tais infrações estão a ter lugar na presente data e não apenas no momento do lançamento do portal.
47. Aplica-se aqui a lógica subjacente ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 119.º do Código Penal, em que o prazo de prescrição só corre, nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último ato.
48. Por essa razão, o direito de queixa do Participante nunca teria caducado. Todavia, esta questão acaba por perder relevância, como se verá no ponto seguinte.

iv. Procedimento aplicável

49. De facto, a PTC vem contestar a subsunção da participação em apreço ao procedimento previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, por entender que não existe aqui uma violação dos direitos do Participante, o que inviabilizaria, por exemplo, a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, e cuja convocação é obrigatória.
50. Deste ponto de vista, assistiria razão à PTC. Sucede que o pedido de “parecer” feito pelo Participante trata-se, na verdade, de uma solicitação à ERC para que proceda a uma análise da conformidade do portal Sapo com o regime das atividades de comunicação social.
51. “Ora, ao abrigo do art.º 76.º, n.º 2, Código do Procedimento Administrativo, cumpre à ERC suprir as deficiências dos requerimentos. Mais, o princípio da decisão impõe um dever de pronúncia ‘sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral’. Desta forma, a ERC, superando o errado enquadramento jurídico feito na petição da denunciante, tem

plenos poderes para proceder à análise do teor da petição” (cfr. pag. 19 da Deliberação 1/DF-NET/2007, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC e 7 de novembro de 2007).

- 52.** Contudo, o aspeto mais importante a ter em conta é o poder do Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições de regulação e supervisão, de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, sem estar limitado aos factos alegados pelo participante. Em particular, é competência do Conselho Regulador verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou coletivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, com as correspondentes exigências legais (cfr. alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
- 53.** “No fundo, procede-se aqui a uma convalidação do procedimento que foi iniciado como participação, ao abrigo do art.º 55.º, EstERC, em procedimento de regulação e supervisão, não sujeito, por isso, aos prazos de prescrição/caducidade do primeiro” (cfr. pag. 19 da Deliberação 1/DF-NET/2007).
- 54.** Por conseguinte, a ERC atua, no presente caso, ao abrigo do disposto no artigo 53.º dos seus Estatutos.

b) Apreciação

i. Âmbito de análise

- 55.** Deste modo, a presente deliberação vai debruçar-se sobre as seguintes questões: (i) o portal Sapo é ou não um órgão de comunicação social e, conseqüentemente, está ou não sujeito à jurisdição da ERC, (ii) o portal Sapo é ou não uma publicação periódica, regulada pela Lei de Imprensa, e (iii) o portal Sapo tem ou não a obrigação de ter um estatuto editorial e de o divulgar ao público.

ii. O portal Sapo enquanto órgão de comunicação social sujeito à jurisdição da ERC

- 56.** O artigo 6.º dos Estatutos da ERC dispõe que estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social.

57. No mesmo preceito, são elencados, a título exemplificativo, algumas das referidas entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
58. No caso em apreço, interessa apreciar as alíneas b) e e). A alínea b) integra no âmbito de jurisdição da ERC as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem. A alínea e) refere-se às pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.
59. Para maior facilidade de exposição, apreciar-se-á primeiro se o portal Sapo é abrangido pela alínea d) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC. Posteriormente, aferir-se-á se o portal Sapo é uma publicação periódica regulada pela Lei de Imprensa e, conseqüentemente, abrangido pela alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
60. Não há dúvidas de que a PTC, mediante o portal Sapo, é uma pessoa coletiva que disponibiliza regularmente conteúdos ao público através de redes de comunicações eletrónicas. Com efeito, os conteúdos que constam deste site estão acessíveis a qualquer pessoa, através da Internet, e são disponibilizados diariamente, sendo constantemente atualizados, como se verifica pela descrição feita no Ponto III.
61. Resta assim analisar se os conteúdos presentes no portal Sapo estão submetidos a tratamento editorial e são organizados como um todo coerente.
62. Como afirma o Conselho Regulador na Deliberação 1/DF-NET/2007, aprovada em 7 de novembro de 2007, “as exigências de submissão dos conteúdos a tratamento editorial e a organização como um todo coerente pretendem excluir as comunicações eletrónicas de natureza privada e de conteúdo não comercial, visando salvaguardar o direito à liberdade de expressão (art.º 37.º CRP)”.
63. Na mesma deliberação, define-se tratamento editorial como “o processo ou conjunto de atividades envolvidas na seleção, transformação e apresentação de uma matéria-prima informativa (normalmente, um acontecimento), com vista à sua divulgação pública através de um suporte mediático. A montante, o tratamento editorial pressupõe o planeamento da edição/programação de acordo com a linha e os critérios editoriais orientadores do produto informativo”.
64. Da descrição do portal Sapo feita no Ponto III, verifica-se que é dado um tratamento editorial aos conteúdos. Efetivamente, vários dos conteúdos presentes neste site são

da autoria da equipa responsável pelo portal. Existe, portanto, uma selecção pela equipa deste site dos acontecimentos que têm relevância noticiosa e lúdica, de acordo o seu público-alvo, trabalhando-os, editando-os e convertendo-os em peças escritas.

- 65.** Por sua vez, “a organização como um todo coerente pressupõe, a montante, o planeamento e decisão da estrutura genérica do meio de comunicação, concretizando, entre outros aspetos, os níveis editorial, temático, programático, gráfico, iconográfico. Pressupõe, por outro lado, o controlo da publicação/difusão através do respetivo meio de comunicação. Pressupõe igualmente a autonomia de decisão no respeitante à seleção, elaboração e apresentação da informação e organização do produto informativo. Com efeito, a planificação e a edição de um órgão de comunicação social obedecem a uma hierarquia de comando que orienta, supervisiona, seleciona e decide as edições ou produtos informativos. Envolve também a disponibilização permanente do serviço informativo e a sua atualização regular” (cfr. pag. 16 da Deliberação 1/DF-NET/2007).
- 66.** Mais uma vez, da descrição feita no Ponto III, conclui-se que os conteúdos do portal Sapo são organizados como um todo coerente, especialmente na página “Sapo Notícias”. Com efeito, é notório que existe seleção das notícias publicadas e organização na sua apresentação, de acordo com vários critérios, designadamente a data (nas secções “Atualidade” e “Últimas”), a relevância (na secção “Atualidade”), a temática (nas rubricas “Atualidade”, “Desporto”, “Economia”, “Vida”, “Sociedade”, “Tecnologia”, “Vídeos” e “Local”, por exemplo), e a fonte (as opções “DD”, “DE”, “Expresso”, “Lusa”, “Renascença”, “SIC”, “Sol”, “Visão”). Em cada secção temática, consta apenas uma notícia de cada acontecimento, e não uma lista de todas as notícias publicadas pelos diversos órgãos de comunicação social sobre esse acontecimento. A coerência da organização reflete-se ainda no aspeto gráfico e na atualização regular do site.
- 67.** De facto, os conteúdos não surgem de forma desgarrada como num mero motor de pesquisa. Aliás, qualquer internauta que aceda à página “Sapo Notícias” irá considerá-la similar às edições on-line de vários órgãos de comunicação social, uma vez que os critérios utilizados no tratamento e organização dos conteúdos são muito semelhantes aos usados pelos diversos jornais, por exemplo.
- 68.** Por conseguinte, verifica-se que a PTC, através do portal Sapo, é uma pessoa coletiva que disponibiliza regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo

coerente, ou seja, prossegue atividades de comunicação social, estando sujeita à jurisdição da ERC em tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento dessa mesma atividade de comunicação social, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

iii. **Aplicação da Lei de Imprensa ao portal Sapo**

69. Cumpre agora apreciar se o portal Sapo é uma publicação periódica, regulada pela Lei de Imprensa. Em caso afirmativo, considera-se automaticamente que está sujeito à jurisdição da ERC não só ao abrigo da alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, mas também de acordo com a alínea b) do mesmo preceito legal.
70. O artigo 9.º da Lei de Imprensa dispõe que “integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado”.
71. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 11.º da Lei de Imprensa esclarece que “são periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo”.
72. A PTC afirma que o portal Sapo não preenche o conceito legal de imprensa, por não se tratar de uma reprodução impressa de textos ou imagens.
73. Contudo, este argumento, decorrente de uma interpretação literal da lei, não procede. Como o Conselho Regulador da ERC já explicou na Deliberação 18/CONT-I/2009, aprovada em 29 de julho de 2009, “o que caracteriza a imprensa é a comunicação através de uma determinada linguagem – linguagem escrita, com utilização de caracteres –, sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal eletrónico é suscetível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.”
74. De facto, “o inegável papel que a internet desempenha na divulgação da informação não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado, em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação tradicionais.
75. É certo, porém, que a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), não faz qualquer referência expressa às edições eletrónicas, realidade que, na época, existia

incipientemente, mas cujo desenvolvimento se adivinhava. O legislador nacional limitou-se a reproduzir, com alterações menores e pouco significativas, o regime que vinha do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro, que tinha sido sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de outubro e pelas Leis n.ºs 15/95, de 25 de maio e 8/96 de 14 de março. Determina, assim, o n.º 1 do artigo 9.º que “íntegram o conceito de imprensa [...] todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.”

- 76.** Apesar de a Lei de Imprensa não prever, na sua literalidade, a aplicação às edições eletrónicas, entende-se que, numa interpretação atualista, o artigo 9.º comporta a inclusão das publicações eletrónicas, uma vez que o conceito de imprensa, previsto no citado preceito, não exclui estas publicações. Aí se diz, na realidade, que integram o conceito de imprensa todas as reproduções de textos ou imagens ‘disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado’. É assim clara a intenção da lei de formular um conceito abrangente, que não exclui nenhuma forma de reprodução de textos ou imagens e do modo da sua distribuição ao público.
- 77.** Finalmente, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que regulamenta o registo das publicações periódicas, das empresas jornalísticas, das empresas noticiosas, dos operadores de rádio e dos operadores de televisão, prevê o registo das publicações eletrónicas (artigo 13.º), o que indicia que o legislador acolheu o já citado princípio da neutralidade do suporte.
- 78.** É, assim, entendimento do Conselho Regulador que os conteúdos de comunicação social existentes na internet não se movem num vazio legal, pelo que, estando-se perante trabalhos jornalísticos, cuja exteriorização se realize através da linguagem escrita, ser-lhes-á aplicável, com as necessárias adaptações, a Lei da Imprensa” (cfr. pags. 8 e 9 da Deliberação 18/CONT-I/2009).
- 79.** Efetivamente, a PTC não pode pretender que, pela simples razão de operar através da internet, o portal Sapo fique completamente à margem da lei. É verdade que, dada a complexidade dos conteúdos presentes na Internet, não é possível fazer uma aplicação automática de um diploma legal em matéria de comunicação social, designadamente a Lei de Imprensa. Como afirmou o Conselho Regulador, na citada Deliberação 18/CONT-

1/2009, “a multiplicidade de conteúdos passíveis de divulgação na internet poderá determinar a aplicação da Lei de Imprensa, Lei da Rádio ou Lei da Televisão, com as necessárias adaptações, consoante se tratem de conteúdos escritos, áudio ou audiovisuais”.

- 80.** Ora, após a análise do portal Sapo e, em particular, da página “Sapo Notícias”, verifica-se que a linguagem prevalentemente utilizada na comunicação dos seus conteúdos é a linguagem escrita, fazendo, por isso, sentido a classificação desta página como imprensa. Não obstante, esta classificação não exclui a possibilidade de se admitir a aplicação de preceitos de outros diplomas legais a determinados conteúdos minoritários presentes na página “Sapo Notícias”, como os vídeos da rubrica “Multimédia”.
- 81.** Também não procede o argumento da PTC no sentido de que o portal Sapo não integra o conceito de publicação eletrónica (previsto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 2/99), na medida em que não há qualquer edição em série contínua que pudesse configurar uma publicação, ainda que eletrónica. A página “Sapo Notícias” é atualizada várias vezes ao longo do dia, todos os dias, portanto considera-se que se trata de uma edição em série contínua.
- 82.** Por sua vez, o argumento de que os casos apreciados nas Deliberações 1/PUB-INT/2008, 18/CONT-I/2009, 4/CONT-NET/2010 e 1/PUB-NET/2010 são diferentes do presente caso porque estavam em causa a divulgação de notícias por parte de entidades que efetivamente se qualificavam como publicações periódicas nos termos da Lei de Imprensa é meramente formal. Não é por uma certa entidade se declarar como publicação periódica que passa a sê-lo, nem é por não se proclamar publicação periódica que deixa de o ser. A classificação de uma certa publicação ou sítio eletrónico como publicação periódica é feita em função dos seus conteúdos.
- 83.** Aliás, a dar-se procedência ao argumento invocado pela PTC, então deveria considerar-se o portal Sapo como publicação periódica, uma vez que foi inscrito no registo do ICS em 1998 como publicação periódica. Esta inscrição foi posteriormente mantida e renovada na ERC, a pedido da PTC, em 2005 e em 2008.
- 84.** Do mesmo modo, a alegação de que não é possível considerar o portal Sapo como publicação periódica porque neste site, ao contrário dos sites referidos nas Deliberações n.º 4/CONT-NET/2010 e 2/PUB-INT/2008, a difusão de conteúdos jornalísticos é meramente acessória e não a finalidade primária do website não procede.

- 85.** Tanto a Lei de Imprensa como os Estatutos da ERC não reservam a sua aplicação apenas às entidades que prosseguem atividades de comunicação social a título principal. Estes dois diplomas legais aplicam-se na medida em que as entidades em causa desenvolvem atividades de comunicação social. Assim, a ERC não terá jurisdição sobre o portal Sapo na maioria das matérias relativas ao seu motor de pesquisa, por exemplo. Contudo, exerce os seus poderes de regulação e supervisão relativamente aos conteúdos que configurem uma atividade de comunicação social.
- 86.** Quanto à Deliberação n.º 1/DF-NET/2007, o site que estava em causa era uma página institucional, de natureza muito diferente da do portal Sapo. Por seu turno, na Deliberação n.º 1/PUB-INT/2008, não se considerou necessária a apreciação de uma eventual aplicação da Lei de Imprensa por estar em questão uma matéria de direito de consumo regulada noutro diploma legal, o Código da Publicidade, que nem sequer era da competência da ERC.
- 87.** Finalmente, a alegada distinção feita nos Estatutos da ERC entre as publicações periódicas (alínea b) do artigo 6.º) e a mera disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, de conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente (alínea e) da mesma disposição) não significa que haja uma clara diferença em termos de âmbito de intervenção da ERC e em termos do quadro jurídico aplicável, como pretende a PTC. Esta distinção apenas significa que, no caso da alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, não é automática a aplicação da lei de Imprensa, como no caso da alínea b). É necessária uma análise prévia dos conteúdos disponibilizados para determinar qual é o regime jurídico aplicável.
- 88.** Nem se considera que o n.º 1 do artigo 15.º da Lei de Imprensa não é passível de cumprimento em relação a websites como o portal Sapo. A PTC pode muito bem inserir uma secção na homepage da “Sapo Notícias” na qual conste o título, a data e o período de tempo a que respeita (que, dada a constante atualização da página, poderá ser a indicação do dia em que nos encontramos), o nome do diretor e a menção da sua gratuitidade.
- 89.** Face o exposto, considera-se que a página “Sapo Notícias” do portal Sapo constitui uma verdadeira publicação periódica eletrónica, sujeita ao âmbito de aplicação da Lei de Imprensa.

iv. Obrigação de divulgar o estatuto editorial

- 90.** Chega-se, assim, à questão fulcral: o portal Sapo tem ou não a obrigação de ter um estatuto editorial e de o divulgar ao público?
- 91.** Atente-se, em primeiro lugar, ao disposto na alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, de acordo com o qual compete ao conselho regulador verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou coletivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 6.º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais.
- 92.** A leitura deste preceito, para além de justificar a abertura do presente procedimento, fornece uma conclusão muito importante: não é o suporte ou tecnologia utilizada que determina a obrigatoriedade ou não do estatuto editorial. Assim, não são apenas as publicações periódicas (imprensa) que devem possuir um estatuto editorial. Esta obrigação também está prevista para a televisão, para a rádio e para os conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente disponibilizados regularmente ao público através de redes de comunicações eletrónicas.
- 93.** Analise-se, então, as normas legais que impõem a elaboração e divulgação do estatuto editorial para compreender qual é o critério que preside a essa obrigação.
- 94.** O n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa determina que “as publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores”. O n.º 2 estabelece que “o estatuto editorial é elaborado pelo diretor e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Alta Autoridade para a Comunicação Social”. O n.º 3 impõe a publicação, em cada ano civil, do estatuto editorial conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.
- 95.** Sobre este preceito, a doutrina destaca que “apenas as publicações periódicas informativas e não já as não periódicas e as doutrinárias, devem adotar um estatuto editorial, que se afigura como a carta de princípios da publicação, definindo a sua orientação e os seus objetivos. O estatuto editorial deve incluir o compromisso de

assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores.

- 96.** Com a obrigatoriedade da existência do estatuto editorial, o legislador pretendeu, por um lado, proteger os leitores, que poderão assim ficar cientes da ‘orientação’ e dos ‘objetivos’ de determinada publicação. Por outro lado, tal solução normativa protege os próprios jornalistas, pois permite-lhes conhecer, a priori, a publicação para a qual trabalharão. [E] A existência de um estatuto editorial protege ainda a esfera de autonomia e de independência do diretor da publicação contra ingerências ilegítimas da entidade proprietária, uma vez que lhe cabe respeitar a orientação e os objetivos plasmados no estatuto editorial, e não eventuais orientações ad hoc do proprietário” [MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, Comentário à Lei da Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editora (2011), p. 60-61].
- 97.** Para além da Lei de Imprensa, também a Lei da Rádio e a Lei da Televisão têm normas atinentes ao estatuto editorial. Assim, o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio dispõe que “cada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo”. O n.º 2 determina que “o estatuto editorial é elaborado pelos responsáveis a que se refere o artigo anterior, ouvido, quando aplicável, o conselho de redação e sujeito a aceitação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC”. O n.º 5 estabelece que “o estatuto editorial dos serviços de programas radiofónicos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos”.
- 98.** Por sua vez, o n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão dispõe que “cada serviço de programas televisivo deve adotar um estatuto editorial que defina clara e detalhadamente, com caráter vinculativo, a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional”. O n.º 2 estabelece que “o estatuto editorial é elaborado pelo responsável a que se refere o artigo anterior, ouvido o conselho de redação, e sujeito a aprovação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social”. O n.º 3 determina que “o estatuto editorial dos serviços de

programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público”.

- 99.** Como a doutrina salienta, “quer a LI, quer a LR e a LTV obrigam à adoção de um estatuto editorial que, definindo claramente a orientação e os objetivos do meio em causa, inclua o compromisso de respeitar os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas. Assim, a ética profissional, nomeadamente no que concerne ao rigor e à isenção no tratamento das notícias, tanto é externamente exigida pelo legislador, como deve ser internamente assumida pelo meio de comunicação social, através do seu estatuto editorial. E se o rigor supõe sempre uma avaliação plural dos factos noticiosos, o pluralismo informativo constitui instrumento indispensável para alcançar aquela isenção.” (ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO DE CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, “Direito da Comunicação Social”, Texto Editores, 3.ª edição (2012), p. 287).
- 100.** Conclui-se, assim, da leitura destes preceitos, que o estatuto editorial tem como finalidade definir a “orientação e objetivos” do órgão de comunicação social, de forma a garantir ao público o cumprimento dos deveres deontológicos e da ética jornalística no tratamento e disponibilização de conteúdos de natureza informativa.
- 101.** É ainda a proteção do público que a lei visa quando impõe a divulgação do estatuto editorial, por meios adequados de acordo com o suporte do órgão de comunicação social.
- 102.** Por conseguinte, a obrigação de elaborar e divulgar o estatuto editorial afere-se não em função do suporte utilizado pelo órgão de comunicação social, mas sim de acordo com a natureza do seu conteúdo, na medida em que todos os órgãos de comunicação social que divulguem conteúdos informativos estão obrigados a elaborar um estatuto editorial.
- 103.** De facto, o estatuto editorial configura uma garantia institucional do direito fundamental de informar, de se informar e de ser informado, previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”). Tanto assim é que a alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP dispõe que a liberdade de imprensa implica “a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional”. O estatuto editorial exprime assim a conceção atual da liberdade de imprensa e da liberdade de comunicação audiovisual como “direito quadro, como cluster de direitos, que serve de enquadramento à atividade jornalística e

ao exercício, por jornalistas, da liberdade de expressão, do direito de informação e do direito ao esclarecimento”.¹

- 104.** O portal Sapo, e, em especial, a página “Sapo Notícias” é um órgão de comunicação social, de índole informativa. Não só seleciona, organiza e disponibiliza artigos noticiosos de outros órgãos de comunicação social, como possui conteúdos próprios, como se pode ver através da opção “Notícias do Sapo” da secção “Fontes”, que contém notícias cujas fontes são “Sapo”, “Sapo com AFP”, “Sapo com Lusa”, o que significa que foram elaboradas por jornalistas ao serviço do portal Sapo.
- 105.** Aliás, num processo anterior que correu na ERC, sobre uma queixa do Sindicato dos Jornalistas contra o impedimento de vários jornalistas de cobrir um evento organizado no Casino da Figueira da Foz em julho de 2011, a PTC declarou que tinha enviado um jornalista ao serviço do portal Sapo, o qual até tinha solicitado credenciação junto do Casino da Figueira.
- 106.** Por conseguinte, tratando-se de um órgão de comunicação social de índole informativa, o portal é obrigado a ter um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos internautas. Esse estatuto deve ser elaborado pelo diretor da página “Sapo Notícias” e, após parecer do conselho de redação (se existir), deve ser submetido à ratificação da entidade proprietária, e remetido, nos 10 dias subseqüentes, à ERC.
- 107.** Para além disso, o referido estatuto editorial deve estar acessível no portal Sapo, à semelhança do que é previsto no n.º 5 do artigo 34.º da Lei da Rádio, cuja redação se mostra mais adequada à situação em apreço do que a do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Imprensa, por já mencionar os sítios eletrónicos (o que se deve ao facto de a Lei da Rádio ser muito mais recente, datando de dezembro de 2010).

V. Projeto de deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Geraldo Pestana contra o portal Sapo por não disponibilizar ao público o seu estatuto editorial;

¹ Paulo Henriques, docente na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Considerando que a PT Comunicações, S.A., através do portal Sapo e, em particular, da página «Sapo Notícias», é uma pessoa coletiva que disponibiliza regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, ou seja, prossegue atividades de comunicação social, estando por isso sujeita à jurisdição da ERC em tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento dessa mesma atividade de comunicação social, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC;

Verificando que, para além disso, a página “Sapo Notícias” do portal Sapo constitui uma verdadeira publicação periódica eletrónica, sujeita ao âmbito de aplicação da Lei de Imprensa; Constatando ainda que o portal Sapo fornece e divulga conteúdos de natureza informativa, Tendo em conta que o estatuto editorial tem como finalidade definir a “orientação e objetivos” dos órgãos de comunicação social, de forma a garantir ao público o cumprimento dos deveres deontológicos e da ética jornalística no tratamento e disponibilização de conteúdos informativos,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos nos artigos 6.º, 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas c) e u), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera notificar a proprietária do portal Sapo, PT Comunicações, para, querendo, se pronunciar, nos termos do artigo 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, sobre a projetada decisão de:

1. Declarar a obrigação do portal Sapo de elaborar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos internautas, o qual deve ser elaborado pelo diretor da página «Sapo Notícias» e, após parecer do conselho de redação (se existir), deve ser submetido à ratificação da entidade proprietária, e remetido, nos 10 dias subsequentes, à ERC;
2. Declarar a obrigatoriedade do portal Sapo em divulgar ao público o referido estatuto, disponibilizando-o no seu sítio eletrónico.

VI. Exercício do direito à audiência prévia

108. Em 16 de outubro de 2012, a PTC e o diretor do portal Sapo foram notificados do projeto de deliberação.

109. A PTC veio exercer o seu direito de audiência prévia em 2 de janeiro de 2013, depois de ter solicitado a prorrogação do prazo, dada a complexidade da matéria.
110. A pronúncia da PTC segue duas linhas de força, expondo, em primeiro lugar, o conceito de “new media” e o enquadramento jurídico que tem sido recebido nas jurisdições europeias, e, em segundo lugar, respondendo aos argumentos aduzidos pela ERC no projeto de deliberação.
111. Assim, vem a PTC alegar que, para avaliar se pode ser qualificada como órgão de comunicação social por via da sua atividade através do portal Sapo e, adicionalmente, se o portal Sapo – designadamente o Sapo Notícias – pode ser qualificado como imprensa e publicação periódica, é necessário, em primeiro lugar, averiguar se o surgimento da Internet alargou o conceito de “comunicação social/mass media”, de forma tal que os novos atores na recolha e disseminação da informação devam ser igualmente considerados mass media e, nesse contexto, sujeitos a regulação.
112. Neste âmbito, surgiram designadamente os seguintes atores: (i) os agregadores de conteúdos (como o Google News, o Yahoo News ou o MSN News) – os agregadores, tradicionalmente, não produzem conteúdos originais, mas atuam essencialmente filtrando, organizando, empacotando e estabelecendo links para conteúdos produzidos por terceiros, incluindo os media tradicionais; (ii) os blogs – os blogs são essencialmente um fórum para opiniões, mas podem igualmente divulgar notícias e informações de interesse geral, existindo os “life blogs”, que divulgam essencialmente assuntos da vida privada dos seus atores, os blogs de discussão de assuntos da atualidade e os link blogs que consistem essencialmente em links para outros sites de interesse geral, e (iii) as redes sociais – as redes sociais facilitam a comunicação de massas interativa ou de forma agregada, constituindo também uma fonte de notícias alternativa aos media tradicionais.
113. Simultaneamente, desenvolveu-se o “citizen journalism”, o “participatory journalism” e o “citizen-problem based journalism” como fontes alternativas de informação credível.
114. Apesar do exposto, a tendência tem sido para considerar que o público continua a recorrer aos *media* tradicionais como fonte primária de informação, pelo que os “new media” complementam, mas não substituem, os *media* tradicionais.
115. Alega a PTC que, tendo em conta que a regulação da atividade de comunicação social se justificou historicamente como garante do pluralismo e da liberdade de expressão num

contexto em que a possibilidade de divulgação da informação estava dependente de grupos económicos dos media, a comunidade internacional avaliou se (i) a regulação dos media tradicionais ainda fazia sentido num contexto de proliferação de novos meios de disseminação da informação acessíveis a qualquer indivíduo (eliminação/atenuação da regulação) e (ii) a regulação deveria ser estendida para os novos atores, dado estes passarem a ser um interface relevante no acesso e disseminação da informação (extensão da regulação).

- 116.** Em termos gerais, a tendência internacional vai no sentido de atribuir a estes atores o estatuto de “new media” verificados determinados requisitos, conforme resulta da Recomendação CM/Rec(2011)⁷ do Conselho da Europa sobre a nova noção de media.
- 117.** A referida Recomendação sugere aos Estados-Membros que adotem uma noção de media que se adeque à nova realidade “multidimensional e fluida”, a qual deve englobar os atores envolvidos na produção e disseminação de conteúdos a um número elevado de pessoas, desde que mantenham controlo editorial ou supervisão sobre os conteúdos.
- 118.** A Recomendação enuncia os seguintes requisitos principais para avaliar se uma entidade pode ser considerada um *new media*:
 - a. Intenção de atuar como media: (pontos 16, 17, 20 e 21 da Recomendação);
 - b. Prossecução dos objetivos dos *media* (pontos 23, 25 e 28 da Recomendação);
 - c. Controlo editorial (Pontos 29, 30 e 34 da Recomendação);
 - d. Adesão aos *standards* profissionais (Pontos 38, 40 e 42 da Recomendação);
 - e. Alcance e disseminação (Pontos 6, 43, 44, 46 e 47 da Recomendação);
 - f. Expectativas do público, isto é, o público terá de conceber os serviços em causa como *mass media*.
- 119.** Ainda sobre esta matéria, a PTC fez uma análise comparativa da regulação dos *mass media* em França, Espanha, Itália, Alemanha e Reino Unido, concluindo o seguinte:
 - a. Três dos países analisados (França, Espanha e Reino Unido) não têm um conceito amplo de *mass media*, o que significa que não supervisionam, sem mais, qualquer atividade de disseminação de informação. Embora Itália tenha tal conceito, o mesmo foi avançado pela AGCOM, cujas competências se limitam ao audiovisual. A Alemanha, por sua vez, supervisiona serviços *online* “press-like”, mas as obrigações regulatórias aplicáveis são muito simplificadas.

- b. Dois dos países analisados (Espanha e Alemanha) não estendem o conceito de imprensa ao mundo digital. A França fá-lo, mas exige expressamente que o órgão de imprensa elabore conteúdo original, de interesse geral e que seja reconhecido pela CPPAP. A Itália e o Reino Unido fazem-no, mas apenas quando o serviço *online* é equiparável ao *medium* tradicional em papel. O Reino Unido, adicionalmente, apenas o faz para as entidades registadas no PCC.
 - c. Em consequência, os portais e os agregadores não são em geral nem considerados *mass media* nem imprensa. Em Itália, embora pudessem ser considerados *mass media*, tal não tem especiais consequências regulatórias. Na Alemanha, podem ser considerados “press-like”, mas as obrigações regulatórias são simplificadas.
 - d. Nenhum dos países tem um único regulador para todos os *mass media* e, aliás, nem têm um regulador para a imprensa. Na Alemanha, quem regula os serviços *online* “press-like” são as autoridades estatais. No Reino Unido, o regulador da imprensa é o PCC, entidade de autorregulação.
 - e. Nenhuma das jurisdições tem exigências em matéria de conselho de redação ou estatuto editorial.
- 120.** Para além desta avaliação, a PTC fez uma análise a outros portais e agregadores de conteúdos.
- 121.** Defende que os portais que não têm nem conteúdos noticiosos próprios, nem conteúdos de entretenimento próprios, não são considerados (ou pelo menos não existe evidência de que sejam considerados) órgãos de comunicação social ou imprensa *online*. É o que sucede em França (os referidos portais não constam da lista da CPAPP) e em Itália (o que pode resultar do facto de, pese embora o conceito amplo de “mass media” e de “produto editorial” para efeitos de imprensa, os portais não serem assimiláveis à imprensa tradicional). Também no Brasil e EUA, tudo aponta para que não sejam igualmente considerados órgãos de comunicação social. O mesmo sucede na Alemanha, dado, desde logo, o facto de não se traduzirem numa oferta editorial jornalística própria.
- 122.** Argumenta a PTC que os portais que elaboram conteúdos de entretenimento também não são considerados (ou pelo menos não existe evidência de que sejam considerados) órgãos de comunicação social ou imprensa.
- 123.** Assim sendo, o estudo efetuado aponta para o facto de apenas os *sites online* da imprensa física serem, em geral, percecionados como “mass media” e/ou imprensa.

- 124.** Em Portugal, verifica-se que nenhum dos portais nacionais, como o XL, o IOL, o Clix e o AEIOU, disponibiliza *online* um estatuto editorial. Aliás, mesmo os jornais *online* não o fazem. Ora, tais portais são muito similares ao portal SAPO, contendo igualmente uma página inicial e vários canais, nos quais é agregada informação.
- 125.** Após esta exposição sobre os “new media”, a PTC analisa o projeto de deliberação, debruçando-se sobre os seguintes aspetos: (i) descrição do portal Sapo, (ii) questões prévias, (iii) da classificação da PTC como órgão de comunicação social e da sua sujeição à jurisdição da ERC, (iv) da classificação do canal Sapo Notícias do portal Sapo como publicação periódica e da aplicação da Lei de Imprensa e, (v) da obrigação da PTC de divulgar um estatuto editorial.
- 126.** Relativamente à descrição do portal Sapo, a PTC defende que este é um site da Internet que constitui o ponto de acesso centralizado a informação disponível na *World Wide Web*, através da URL www.sapo.pt, bem como a um conjunto de sites que fazem parte da designada “Rede Sapo”, isto é, um conjunto de sites identificáveis por terem no seu topo a barra SAPO e um URL como sapo.pt. Inclui assim, para além da sua página de entrada, um conjunto de canais e de serviços, desde logo, o SAPO Notícias.
- 127.** Refere que o portal Sapo nasceu originariamente como um motor de pesquisa, tendo posteriormente passado a agregar notícias de órgãos de comunicação social seus parceiros (órgãos de comunicação social como o Diário Económico, a Lusa, entre outros). São estes parceiros que se responsabilizam pelo conteúdo, fontes e direitos das notícias – isto é, que assumem a responsabilidade editorial por tais conteúdos.
- 128.** É o que sucede desde logo com o Sapo Notícias: os colaboradores da PTC não se dedicam a recolher e elaborar notícias, mas desempenham antes de mais um papel de intermediação com os parceiros.
- 129.** A elaboração de conteúdos fora do Sapo Notícias é igualmente assegurada por parceiros da PTC e só em casos pontuais, quando estejam em causa assuntos lúdicos/de entretenimento, é que poderá existir uma intervenção mais direta nos conteúdos por parte dos seus colaboradores. A elaboração de tais conteúdos não é efetuada com carácter principal (os colaboradores dedicam-se – também - a outras atividades) e tem frequentemente em vista ajudar a promover outros produtos, serviços ou marcas da PTC – por exemplo, o MEO ou o Music Box.

- 130.** Os conteúdos que são divulgados através do portal Sapo são selecionados e/ou destacados com recurso a critérios objetivos (como, por exemplo da notícia mais recente, o da notícia mais lida nos sites próprios dos parceiros ou o da informação mais pesquisada/clicada). Os critérios referidos são critérios que têm em vista fundamentalmente promover o maior número de visitas ao portal Sapo.
- 131.** Em relação ao registo do portal Sapo, a PTC não tem objeções de fundo à posição preliminar assumida pela ERC nesta matéria. Contudo, a PTC insiste que o registo na altura tem um conteúdo histórico próprio, nomeadamente o facto de se tratar de um serviço desenvolvido pela Universidade de Aveiro (que só mais tarde passou para a PTC), bem como a dificuldade em categorizar os motores de busca em 1998 face às classes de serviços existentes em termos legais e regulamentares.
- 132.** Sublinha que a classificação em termos de registo formal em nada altera a realidade substantiva e material do portal e é esta que se deve atender para determinar as regras aplicáveis. Defende que é princípio basilar do nosso ordenamento jurídico que a substância deve prevalecer sob a forma, pelo que seria manifestamente contrário aos vetores do sistema jurídico português fazer relevar um aspeto formal para determinar as regras aplicáveis ao portal Sapo.
- 133.** Quanto à alegada violação de direitos de autor por parte do portal Sapo, a PTC concorda com o Projeto de Deliberação de arquivamento desta parte da queixa. Nota-se, contudo, que a parte deliberativa do Projeto de Deliberação nada refere a este propósito. Ora, nos termos do artigo 10.º do CPA, entende a PTC que a decisão final se deveria pronunciar especificamente sobre este tema, deliberando o Conselho Regulador da ERC arquivar esta parte da queixa por falta de competência.
- 134.** Relativamente à caducidade da queixa, a PTC discorda da opinião da ERC, quer em relação à forma de contagem do prazo no artigo 55.º dos Estatutos quer em relação à equiparação ao regime previsto no artigo 119.º do Código Penal.
- 135.** Quanto a este último aspeto, deve referir-se que a PTC não vê qualquer razão que justifique a aproximação sugerida pela ERC. Se no âmbito do processo-crime tem sentido que os prazos de prescrição só comecem a contar, no caso de crimes continuados, desde o dia da prática do último ato, não parece que a mesma lógica se possa aplicar ao procedimento do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

- 136.** De facto, os procedimentos previstos nos Estatutos, em especial o do artigo 55.º, nada têm que ver com procedimentos criminais e nem mesmo com procedimentos contraordenacionais. Na realidade, está-se no âmbito de processos puramente administrativos onde a importação, sem justificação, das exigências e lógica do processo criminal acaba por perder o seu sentido, até porque, ao contrário do que sucede no artigo 119.º do Código Penal, que se refere especificamente aos prazos de prescrição das penas, os prazos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC são, sem margens para dúvidas, prazos de caducidade.
- 137.** Por outro lado, em nenhum ponto do artigo 55.º se diz que o prazo de 120 dias deve ser contado desde o dia da prática do último ato e se essa fosse a intenção do legislador ela deveria ter o mínimo de expressão na letra da lei, como exige o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil.
- 138.** E note-se que, tal como a ERC refere, esta leitura do artigo 55.º não é contrária aos objetivos de regulação. É que, ainda que esgotada a possibilidade prevista nesta disposição, sempre poderia a ERC, por sua iniciativa, averiguar o cumprimento das regras locais ao abrigo dos artigos 53.º, 63.º e 64.º dos Estatutos. A questão que aqui se põe é, pois, a seguinte: caducado o direito de queixa previsto no artigo 55.º, terá a ERC algum dever de decisão? A resposta, no entender da PTC, é negativa. De facto, neste caso, não se aplicaria o artigo 58.º dos Estatutos da ERC.
- 139.** Em relação à matéria do procedimento aplicável, a PTC entende que o procedimento escolhido deveria ser o do artigo 63.º, ou seja, o procedimento de Diretivas e Recomendações. Uma vez que o atual projeto de deliberação se debruça sobre uma realidade que vai muito par além do portal Sapo e diz respeito a outros portais ou serviços de natureza semelhante, seria plenamente justificado que qualquer posição da ERC nesta matéria abrangesse igualmente os outros intervenientes do novo mundo digital (inclusive entidades com atividades muito semelhantes ou idênticas às que a PTC prossegue através do portal Sapo).
- 140.** Com efeito, seria injustificado (e potencialmente discriminatório) que a obrigação de deter um estatuto editorial e de cumprir outras regras previstas na Lei de Imprensa apenas se aplicasse à PTC quando existem outras entidades no mercado com atividades iguais ou, no mínimo, semelhantes à desenvolvida através do portal Sapo e, mais especificamente, do SAPO Notícias.

- 141.** No que diz respeito à classificação da PTC como órgão de comunicação social e da sua sujeição à jurisdição da ERC, a PTC considera que a qualificação que a ERC fez do enquadramento legal do portal Sapo teve por base uma situação de facto que não é a mais consentânea com as atuais características, linha de gestão e objetivos do portal Sapo.
- 142.** No que diz respeito à disponibilização regular de conteúdos, salienta que a atualização frequente de conteúdos é uma característica indissociável da disponibilização de conteúdos online: a Internet permite a permanente atualização de conteúdos, o que se verifica em qualquer site, mesmo quando este tem carácter privado/doméstico e por isso está claramente subtraído ao conceito de “comunicação social”. Neste sentido se pronunciou expressamente o Conselho da Europa no ponto 28 da sua Recomendação, que aponta no sentido de este critério já não ser decisivo tendo em conta as características do novo ambiente digital.
- 143.** Adicionalmente, o conceito de “regularidade” exige uma determinada cadência/compasso, isto é, a existência de uma pré-definição nos prazos de atualização da informação, o que patentemente não sucede no portal Sapo na grande maioria dos conteúdos, em que a atualização da informação é efetuada de forma (quase) imediata (p. ex., notícia mais recente), pelo que os conteúdos são disponibilizados à medida que são inseridos pelos parceiros da PTC ou conforme as necessidades do momento. Os conteúdos não são por isso necessariamente ou sempre disponibilizados com um determinado método, pontualidade e cadência.
- 144.** Importa referir que não é, em rigor, a PTC que tem genericamente a iniciativa exclusiva de determinar a frequência de disponibilização dos conteúdos acessíveis designadamente através do Sapo Notícias: com efeito, o momento da disponibilização das notícias é determinado (i) com os parceiros da PTC (esses sim, órgãos de comunicação social) ou (ii) através de critérios objetivos como o da notícia mais recente ou o da notícia mais pesquisada.
- 145.** No que diz respeito à disponibilização de conteúdos ao público, a PTC discorda que a mera disponibilização de conteúdos ao público possa servir para qualificar a PTC como órgão de comunicação social, pois neste caso estariam automaticamente abrangidos por esse conceito praticamente todos os prestadores de serviços de sociedade de informação, o que manifestamente não foi a intenção do legislador.

- 146.** Na verdade, a PTC é essencialmente um intermediário: quem fornece os conteúdos que, segundo a PTC, devem estar sujeitos a regulação, são os seus parceiros ou fornecedores, sendo estes que se socorrem da estrutura da PTC (designadamente do Sapo Notícias) para divulgar, com maior amplitude, os seus conteúdos, promovendo assim a sua marca e fidelizando os seus leitores.
- 147.** Por outro lado, entender que existe uma divulgação ao público de conteúdos pelo mero facto de as comunicações em causa não serem privadas não procede. Com efeito, alargar por esta via a supervisão da ERC ao portal Sapo teria por consequência a extensão da supervisão a realidades como os blogs e as redes sociais, independentemente do seu conteúdo e informação, bastando para o efeito que tivessem carácter comercial (o que decorre de algo tão simples como a publicidade). Acresce que o facto de uma comunicação ter lugar na Internet (que constitui um espaço público) não é indicativo de que se está em presença de media (ponto 44 da Recomendação do Conselho da Europa).
- 148.** No que diz respeito ao tratamento editorial, a ERC considerou preliminarmente que a PTC exerce controlo editorial sobre os conteúdos porque (i) vários dos conteúdos são da autoria da equipa responsável pelo portal e (ii) a PTC seleciona os conteúdos que são disponibilizados.
- 149.** Contudo, a PTC entende que a atividade que exerce não configura controlo editorial. Quanto ao Sapo Notícias, a característica principal deste é disponibilizar conteúdos noticiosos dos parceiros da PTC, sendo aliás estes que prosseguem uma atividade jornalística.
- 150.** A produção de conteúdos fora do Sapo Notícias, por sua vez, é igualmente assegurada por parceiros da PTC e só em casos pontuais é efetuada por alguns dos seus colaboradores. Mas mesmo neste caso (i) os conteúdos elaborados têm puramente carácter de entretenimento, (ii) os conteúdos não são elaborados a título principal pelos colaboradores da PTC, já que estes se dedicam também a um papel de coordenação/receção e agregação de conteúdos de parceiros, assim o que está em causa não é, maioritariamente, o exercício de funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos da atualidade para relatar, acompanhado da produção de textos, (iii) não se pretende que os referidos conteúdos sejam percecionados como conteúdo jornalístico, substitutivo ou alternativo dos conteúdos elaborados pelos órgãos de

comunicação social, sendo que é fundamental analisar o tipo de conteúdo que é produzido: apenas o conteúdo que se pretende arrogar de jornalístico deve estar sujeito a supervisão, pois apenas nesse há que garantir a proteção do espaço público do debate tendo em conta as expectativas da sociedade e esse conteúdo é produzido pelos parceiros da PTC, designadamente para o Sapo Notícias, (iv) os conteúdos têm em vista, em alguns casos e em última análise, promover outros produtos, serviços ou marcas da PTC (por exemplo, o Meo ou o Music Box).

- 151.** A PTC também não transforma conteúdos, os quais são disponibilizados no site tal qual como elaborados pelos parceiros, nem valida a exatidão dos mesmos. Os conteúdos são selecionados ou destacados na página principal do Sapo mediante critérios objetivos que não envolvem carácter “editorial” e têm finalidades de promoção do maior número de visitas.
- 152.** Por último, embora a PTC agregue conteúdos no portal Sapo, os Estatutos da ERC não se satisfazem com o preenchimento deste requisito, como resulta da comparação entre a alínea e) – que não refere “agregação” – e a alínea d) – que refere expressamente agregação. Ora, apenas a alínea e) poderia ser potencialmente aplicável à atividade que a PTC exerce através do portal Sapo e não alínea d).
- 153.** Em suma, não é a PTC que centraliza a decisão dos conteúdos a produzir (i.e., não dita os acontecimentos a cobrir), a estrutura/organização do conteúdo informativo (p. ex., ditando a organização dos parágrafos de um artigo e a linguagem a utilizar) e o modo da sua divulgação (ditando em que plataformas os conteúdos são divulgados) – não afetando ou contribuindo, por isso, para a agenda noticiosa nacional. É também devido ao exposto que a PTC considera que não exerce uma atividade editorial. A PTC não se pretende sequer assumir ou posicionar como um projeto editorial autónomo, nem desenvolver uma “cultura de redação”: embora desempenhe um papel essencial e ativo na disseminação de informação, a PTC não o faz de uma perspetiva jornalística – não tem uma área cuja função principal seja a pesquisa de acontecimentos e a produção de conteúdos – e, ademais, trabalha em áreas paralelas, como seja em matéria de marketing, relação com os utilizadores, *design* e multimédia, entre outras.
- 154.** No que diz respeito ao ponto mencionado pela ERC de que “num processo anterior que correu na ERC, sob uma queixa do Sindicato dos Jornalistas contra o impedimento de vários jornalistas de cobrir um evento organizado no Casino da Figueira da Foz em julho

de 2011, a PTC declarou que tinha enviado um jornalista ao serviço do portal Sapo, o qual até tinha solicitado credenciação junto do Casino da Figueira” (ponto 105 do Projeto de Deliberação), saliente-se que terá sido uma situação episódica que não corresponde ao que é o posicionamento atual do portal Sapo.

- 155.** No que diz respeito à organização como um todo coerente, é entendimento da PTC que não organiza os conteúdos de forma coerente de uma perspetiva de comunicação social, dado que:
- a. o papel da PTC na organização do portal Sapo tem essencialmente um carácter tecnológico, sendo uma atividade transversal a qualquer site: desenho da apresentação e “look-and-feel” do site.
 - b. A equiparação aos motores de pesquisa não é a mais adequada: os motores de pesquisa apresentam as respostas das pesquisas de acordo com determinados critérios definidos por si e com base em algoritmos que determinam a ordem dos resultados das pesquisas, dando prevalência a uns *sites* em detrimento de outros. Os resultados não aparecem “desgarrados”, mas estruturados de acordo com a importância relativa que é dada a cada *site* conforme os critérios do motor de pesquisa. Ora, caso se considere que os motores de pesquisa estão subtraídos à supervisão da ERC (ponto 67 do Projeto de Deliberação), então não se pode coerentemente sujeitar a PTC a supervisão com base no argumento da “organização coerente”. Se esta for a opção, deve então alargar a sua supervisão também aos motores de pesquisa, pois o algoritmo que estes criam permite escolher a ordem de disponibilização dos *sites*/conteúdos.
 - c. Caso se adote tal posição, as competências da ERC seriam alargadas extraordinariamente com o advento da designada Web 3.0, a qual consistirá numa nova forma de organização e o uso mais inteligente de todo o conhecimento já disponível na Internet: ao indicar uma palavra para pesquisa, surgem todos os resultados, não agrupados por página – trata-se da evolução da *World Wide Web* (rede mundial) para a *World Wide Database* (base de dados mundial). Com efeito, uma tal realidade teria de ficar sujeita à supervisão da ERC, pois daria os resultados agrupados não por *sites*, mas por palavra-chave pesquisada, o que apontaria para a existência de uma “organização coerente”.
 - d. Aliás, tal organização revela-se igualmente em redes sociais, blogues e serviços como o *Youtube*: nestes, os fornecedores de conteúdos adicionam “tags” aos

conteúdos que pretendem submeter e os algoritmos dos referidos serviços “arrumam” a informação de acordo com essas “tags”, tendo por finalidade facilitar a navegação dos utilizadores. Em suma, a criação de mecanismos técnicos de gestão de páginas *online* constitui a atividade dos prestadores intermediários de serviços em rede, regulados pela Lei do Comércio Eletrónico e não pelo regime dos órgãos de comunicação social, pelo que naturalmente este não pode ser o critério a utilizar para determinar se uma entidade é ou não um órgão de comunicação social.

- 156.** Decorre do acima exposto que é entendimento da PTC que esta não preenche os requisitos para que possa ser considerada um órgão de comunicação social e não preenche ainda os requisitos para que possa ser considerada *mass media*.
- 157.** Com efeito, a PTC não tem intenção de atuar como media por via da sua atividade através do portal Sapo. Designadamente, a PTC não tem qualquer vontade ou desejo, nem se percebe como media.
- 158.** A PTC não prossegue objetivos dos *media*: desde logo, a PTC não produz conteúdos relativos a assuntos de interesse público (Ponto 25 da Recomendação).
- 159.** Por outro lado, e mais importante, a PTC não tem como função primária a produção ou disseminação de conteúdos. A este respeito, a ERC indicou preliminarmente, no ponto 85 do Projeto de Deliberação (relativo à qualificação do portal Sapo como publicação periódica, mas que a PTC julga importante abordar também nesta sede) que é irrelevante se a atividade prosseguida é acessória ou principal, dado que a atividade da ERC não está apenas reservada às entidades que prosseguem atividades de comunicação social a título principal.
- 160.** A PTC não concorda com a posição preliminar da ERC, uma vez que o carácter principal ou acessório da atividade não é irrelevante: é fundamental que uma parte significativa da atividade seja de *mass media* (isto é, a disseminação de conteúdos tratados editorialmente pela PTC). Neste sentido se pronuncia expressamente o Conselho da Europa no ponto 23 da sua Recomendação, ao indicar que os *media* têm – e sempre tiveram – como propósito e objetivo fundamental a disponibilização e disseminação de conteúdos ao público. Ora, a PTC é, principalmente, um operador de comunicações eletrónicas, pelo que não tem uma função informativa predominante nem uma identidade própria como serviço de comunicação social – a função predominante e a identidade da PTC, insiste-se, é a de empresa de comunicações eletrónicas.

- 161.** A PTC não tem intenção de aderir, na sua atividade, aos *standards* profissionais aos quais os órgãos de comunicação social estão sujeitos.
- 162.** A PTC não é percecionada como um órgão de comunicação social. A este respeito o Ponto 67 do seu Projeto de Deliberação indica que qualquer utilizador que aceda ao SAPO Notícias iria considerá-lo similar às edições *online* dos vários órgãos de comunicação social, dado utilizar critérios similares no tratamento e organização dos conteúdos. Na opinião da PTC, não é verdade que um utilizador percecione o Sapo Notícias como similar a jornais como o “Público” ou o “Diário Económico”: o Sapo Notícias agrega conteúdos alheios, de várias fontes, o que não sucede com os *media* tradicionais.
- 163.** Conforme resulta do exposto, a PTC não reúne os requisitos que permitiriam que a mesma fosse considerada um órgão de comunicação social.
- 164.** Não obstante, ainda que se admita que a PTC, através do portal Sapo, deva ser considerada um órgão de comunicação social – o que não se concede, e apenas por dever de patrocínio se admite – não basta que o conceito de órgão de comunicação social se encontre preenchido para se qualificar a disponibilização de conteúdos escritos, na Internet ou em suporte físico, como imprensa. É necessário que estejam preenchidos outros requisitos.
- 165.** Antes de mais, para o canal Sapo Notícias ser qualificado como publicação periódica é necessário, em primeiro lugar, que o mesmo seja legalmente qualificado como imprensa.
- 166.** A PTC defende que, atendendo à Lei de Imprensa, os elementos constitutivos do conceito de imprensa são (i) a existência de material impresso e (ii) a disponibilização ao público (seja através de distribuição gratuita ou mediante a venda). O primeiro elemento remete para o critério forma de imprensa, enquanto o segundo elemento direciona mais para o aspeto material do conceito.
- 167.** No que diz respeito ao critério formal, o canal Sapo Notícias não preenche este critério, desde logo, por não se tratar de uma reprodução impressa de textos ou imagens. Para ultrapassar aquilo que, no entender da PTC, é uma impossibilidade de equiparação, a ERC invoca que um jornal eletrónico é suscetível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte. Parece decorrer daqui que, para a ERC, o critério material impresso previsto na Lei de Imprensa poderia ser preenchido com a mera suscetibilidade de impressão. A PTC não pode concordar com esta posição. Em

primeiro lugar, esta interpretação não encontra o necessário apoio textual no artigo 9.º da Lei de Imprensa. De facto, o que ali se refere é que só será imprensa a reprodução impressa de textos e imagens. No mesmo sentido estatui o artigo 10.º, n.º 1. Portanto, considera-se que o legislador limitou a qualificação de imprensa aos textos e imagens impressos e não aos textos e imagens suscetíveis de serem impressos. Caso o legislador pretendesse permitir esta interpretação, tê-lo-ia dito expressamente, conforme exige o artigo 9.º do Código Civil.

- 168.** Em segundo lugar, se bastasse a mera suscetibilidade de ser impresso para preencher o critério da Lei de Imprensa, todos os textos e imagens disponíveis em formato digital preencheriam o conceito de imprensa, incluindo os conteúdos disponíveis em blogues, redes sociais, *search engines*, etc. Trata-se de uma interpretação abruptamente extensiva que, para além de se afastar do teor literal da lei, daria uma dimensão à Lei de Imprensa que não foi querida pelo legislador e que teria resultados sociais porventura inaceitáveis.
- 169.** Analisando as deliberações da ERC relativas a sítios na Internet, a PTC conclui que, apesar de a ERC, em todas as deliberações, não ter definido um critério evidente para distinguir os sítios eletrónicos que devem ser qualificados como imprensa dos demais, a verdade é que nas posições manifestadas pelo Conselho Regulador se verifica um padrão decisório: (i) nuns casos a ERC valorizou na sua análise a circunstância de estar perante a edição digital de uma publicação periódica que preexistia em termos impressos e que era editada e publicada por uma entidade que, manifestamente, prosseguia uma atividade de comunicação social, (ii) noutros casos a ERC valorou o facto de os sítios eletrónicos em causa se caracterizarem por editar conteúdos jornalísticos próprios ou com tratamento jornalístico, e (iii) nalguns casos, a ERC considerou também relevante a situação de as publicações eletrónicas se assemelharem a publicações impressas.
- 170.** O canal Sapo Notícias não preenche os critérios que estiveram na base da qualificação de determinados sítios eletrónicos como imprensa por parte do Conselho Regulador da ERC.
- 171.** De facto, o Sapo Notícias (i) tem como característica principal colocar à disposição conteúdos jornalísticos de parceiros, (ii) não se trata da edição digital de uma publicação que preexiste em termos impressos, (iii) não tem como atividade principal

(nem mesmo acessória) a produção de conteúdos jornalísticos, e (iv) não se assemelha a uma publicação impressa, bem pelo contrário, e não é percecionada pelo público nesse sentido.

- 172.** Fica apenas por avaliar o único critério ou indicador mais específico que a ERC avança no Projeto de Deliberação para fundamentar esta qualificação (cf. ponto 80): a linguagem utilizada ser prevalentemente a linguagem escrita. A pergunta que aqui se deve fazer é se este critério é suficiente para qualificar determinada realidade como imprensa. A resposta é claramente negativa, conforme resulta da análise das Deliberações acima indicadas e nas quais a ERC aduziu um conjunto adicional de critérios cujo preenchimento é necessário para qualificar um serviço como “imprensa”.
- 173.** Face ao exposto, a PTC considera irrelevante o argumento da “interpretação atualista” proposta preliminarmente pela ERC, no sentido de o artigo 9.º da Lei de Imprensa passar a abranger as publicações eletrónicas: com efeito, mesmo de acordo com uma interpretação atualista, o canal Sapo Notícias nunca poderá ser considerado “imprensa”, pois não preenche nenhum dos requisitos acima analisados.
- 174.** A PTC considera ainda que os argumentos aduzidos pela ERC para qualificar o Sapo Notícias como publicação periódica eletrónica não parecem decisivos. Em relação ao Decreto Regulamentar 8/99, defende que fica por demonstrar que o artigo 13.º deste diploma não se refere apenas e só aos casos de entidades proprietárias de publicações periódicas que, par além da edição do conteúdo em suporte físico, tenham igualmente uma disponibilização eletrónica dos mesmos conteúdos. Esta conclusão parece decorrer do facto de o artigo 13.º se referir ao início de atividade.
- 175.** Por outro lado, não é pelo facto de, à partida, decorrer do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 a obrigatoriedade do registo das publicações eletrónicas que se pode extrair a conclusão, como a ERC parece fazer, que as mesmas preenchem o conceito de imprensa. Este raciocínio subverte a lógica da técnica de subsunção prevista na Lei de Imprensa. O raciocínio tem de ser: perante uma dada realidade, deve verificar-se, em primeiro lugar, se a mesma é passível de preencher o conceito de imprensa e só depois, num segundo momento, é que se deve discutir se se trata de uma publicação periódica, eletrónica e/ou suporte físico. Portanto, só em caso de qualificação como imprensa e publicação periódica é que se aplica a obrigatoriedade do registo.

- 176.** Para além disso, quanto à atualização “várias vezes ao dia” do canal SAPO Notícias, a PTC considera que este facto estará, porventura, a ser sobrevalorizado pela ERC. A este propósito, vale a pena chamar à colação a Deliberação n.º 1/DF-NET/2007, de 7 de novembro, na qual se concluiu, a propósito de um sítio eletrónico institucional, de carácter informativo, da Câmara Municipal do Porto, que o mesmo não podia ser integrado “na alínea b) do artigo 6.º, EstERC, por não se tratar de uma publicação nos termos do artigo 9.º, LI. Desde logo, porque não se enquadra no conceito de publicação periódica (artigo 11.º, n.º 1, LI). Note-se que, neste caso, o sítio eletrónico em causa também era atualizado com alguma cadência, embora não especificada.
- 177.** A justificação avançada no atual Projeto de Deliberação para que a ERC se afaste desta conclusão no caso do canal Sapo Notícias, parece ser porque “o site que estava em causa era de uma página institucional, de natureza muito diferente da do Portal Sapo”. No entanto, não se percebe porque é que um sítio eletrónico institucional, com conteúdos próprios, originais e com tratamento jornalístico, atualizado de forma cíclica, não preenche o conceito de publicação periódica, e o Sapo Notícias, com conteúdos de parceiros, ainda que fosse periodicamente atualizado, já preenche. O facto de se tratar de uma página eletrónica institucional não deveria relevar aqui. Nem deveria relevar o fator de atualização de conteúdos, porque esta é uma característica transversal da Internet.
- 178.** Vale a pena também recordar aqui que na recente Deliberação 2/CONT/2012 a ERC questionou a possibilidade de o sítio eletrónico da “TVI24” ser qualificado como publicação periódica eletrónica ou jornal eletrónico, precisamente porque não havia uma periodicidade determinada na atualização dos conteúdos.
- 179.** Com efeito, o espírito da lei é o de apenas qualificar como publicações periódicas, eletrónicas ou não, as reproduções impressas cujos conteúdos obedeçam a uma frequência determinada. O artigo 21.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar 8/99 depõe neste sentido, quando refere que “as publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo”. O artigo 11.º, n.º 1, da Lei de Imprensa também aponta neste sentido, já que determina claramente que só serão publicações periódicas as “publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo.” Manifestamente não é o que acontece com o Sapo Notícias.

- 180.** Uma vez que o Sapo Notícias não é uma publicação periódica informativa, é manifesto que não pode ser aplicada à PTC a obrigação de elaborar um estatuto editorial e de o divulgar.
- 181.** Acresce que a atividade da PTC, através do Portal Sapo, é essencialmente a de um prestador intermediário de serviços, conforme disposto na Lei de Comércio Eletrónico.
- 182.** Com efeito, a PTC disponibiliza um suporte para a disponibilização de informações, não se caracterizando por criar ou desenvolver conteúdos que, de acordo com a opinião da PTC, devam estar sujeitos à supervisão da ERC, muito menos através da transposição de regras legais definidas para os media tradicionais.
- 183.** Desde logo, a prestação de serviços de comunicação social deve excluir as pessoas coletivas que se caracterizam por transmitir conteúdos cuja responsabilidade editorial caiba a terceiros. Comprovativo deste entendimento é a criação de um regime específico para os prestadores intermediários de serviços na Lei do Comércio Eletrónico (transpondo a Diretiva 2000/31/CE, de 8 de junho) ter tido em vista afastar o entendimento inicial de que a responsabilidade destes prestadores se deveria aproximar àquela dos operadores de comunicação social.
- 184.** Ficou assim claro que as atividades dos órgãos de comunicação social e dos prestadores intermediários de serviços em rede não são equiparáveis: aqueles pesquisam, recolhem, selecionam e elaboram conteúdos informativos; estes disponibilizam plataformas técnicas de disponibilização desses conteúdos, isto é, são intermediários entre os fornecedores dos conteúdos e os utilizadores finais.
- 185.** Ora, a PTC procede fundamentalmente à agregação e distribuição *online* de conteúdos dos seus parceiros – são os parceiros que (i) se dedicam a produzir os conteúdos que devem estar sujeitos a supervisão, (ii) têm redações para o online, (iii) procuram criar uma identidade própria na Internet e atingir o mesmo estatuto que a informação em papel tem, (iv) pretendem complementar a informação prestada em suporte papel, aprofundando os temas tratados ou divulgando novas notícias, e (v) têm interesse em divulgar as suas publicações no Portal Sapo tendo em vista disseminar a informação que produzem através de plataformas transversais. O exposto é facilmente comprovável pelo facto de os conteúdos produzidos pelos parceiros poderem ser acedidos por outras vias que não a *homepage* do Portal Sapo.

- 186.** A PTC é, assim, um prestador intermediário de serviços, disponibilizando aos seus parceiros, antes de mais, um novo meio tecnológico de divulgação de informação.
- 187.** Nas jurisdições supra estudadas, este é o entendimento maioritariamente adotado. Em nenhuma delas os portais de internet e agregadores de conteúdos são considerados *mass media* ou imprensa – em França o CPPAP não tem qualquer registo de portais ou agregadores como imprensa (e não existe um conceito geral de *mass media* para efeitos regulatórios). Em Espanha, a imprensa tem de estar em suporte físico (e não existe igualmente um conceito geral de *mass media* para efeitos regulatórios). Na Itália e Reino Unido, apenas é imprensa online (ou, no caso de Itália, apenas poderá ficar sujeita a obrigações regulatórias, que são muito simples) a que seja equiparável ao papel. Adicionalmente, em França e no Reino Unido o registo é voluntário.
- 188.** Apenas na Alemanha os portais e agregadores podem ser regulados, mas só se se traduzirem numa oferta jornalística, o que exige uma organização editorial e a adoção de um modelo de atuação jornalístico, o que a PTC entende que não existe no caso do Portal Sapo. Em todo o caso, na Alemanha tais portais e agregadores não são nunca considerados imprensa – são antes serviços “press-like”, o que os sujeita a obrigações regulatórias muito mitigadas. Também nos EUA e no Brasil, tudo aponta para que os portais não sejam considerados órgãos de comunicação social ou imprensa.
- 189.** Adicionalmente, a grande maioria das (efetivas) empresas de *media* disponibiliza *online* jornais eletrónicos e não portais, o que é indicativo de que a prestação de serviços de portais e agregadores de conteúdos não é maioritariamente levado a cabo por empresas que são (ou se percebem) como órgãos de comunicação social. Aliás, mesmo no caso em que empresas do sector dos *media* disponibilizam portais (veja-se o AOL, em França, o Libero e Virgilio em Itália e o IG e UOL no Brasil), nem por isso estes são automaticamente considerados “media” ou imprensa.

VII. Diligências posteriores

- 190.** Em 22 de janeiro de 2013, a PTC solicitou uma reunião na ERC, com o objetivo de informar a ERC sobre as medidas adotadas relativamente ao Portal Sapo, fruto da sua reestruturação.

- 191.** Na sequência da referida reunião, deu entrada na ERC, em 15 de fevereiro de 2013, um documento da PTC, no qual esta informava o seguinte:
- a. No início de 2012, o Portal Sapo iniciou um processo de reorientação da sua estratégia de disponibilização de conteúdos em função da negociação de contratos de parceria com grandes órgãos de comunicação social, como é o grupo Impresa, o Correio da Manhã TV ou o Porto Canal;
 - b. Nesse sentido, a equipa afeta ao Sapo Notícias passou a dedicar-se a funções de coordenação com os referidos parceiros e de agregação dos seus conteúdos diretamente para a *homepage* do Sapo, pelo que o Sapo Notícias é uma página agregadora de *feeds* noticiosos de grandes órgãos de comunicação social ou de fornecedores de conteúdos para a *web*, como a Lusa. Não existe no Portal Sapo uma redação que se dedique à produção de notícias;
 - c. No Portal Sapo não existem jornalistas que se dediquem à atividade de produção de conteúdos noticiosos e eventuais trabalhos realizados na área de entretenimento não o são a título principal e têm essencialmente em vista promover outros produtos, serviços ou marcas do Grupo PT (p. ex., promoção da música ou da TV no âmbito dos produtos do Grupo PT).
- 192.** Dadas as questões suscitadas pelo presente processo relativas aos “novos media”, a ERC entendeu adotar a decisão final apenas após a aprovação e divulgação do estudo “Novos Media. Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social”, adotado pelo Conselho Regulador da ERC através da Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto.
- 193.** Em face ao definido naquele estudo, foi novamente analisado pelos serviços da ERC o Portal Sapo, verificando-se a existência de variados conteúdos jornalísticos, quer noticiosos, quer ligados a assuntos de entretenimento.
- 194.** Como tal, solicitou-se à PTC, por ofício datado de 25 de setembro de 2015, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, que informasse a ERC sobre quem produz os referidos conteúdos.
- 195.** A PTC, em resposta, refere que o ofício da ERC não refere quais os conteúdos, em concreto, do Portal SAPO objeto da análise. De qualquer modo, reafirma o exposto em respostas anteriores à ERC, referindo que o Portal SAPO mantém o intuito de ser uma plataforma agregadora de conteúdos noticiosos e de entretenimento, cuja origem é, em regra, devidamente identificada no respetivo conteúdo.

- 196.** Assim, os conteúdos apresentados no Portal SAPO provêm, essencialmente, de uma rede de parcerias instituídas com diferentes entidades, de onde se destacam:
- i) Variados órgãos de comunicação social, onde se incluem o Grupo Impresa e o Grupo Cofina, os quais produzem conteúdos jornalísticos que são posteriormente apresentados na *homepage* e em canais específicos do Portal;
 - ii) Agências noticiosas, como a Lusa;
 - iii) Parceiros temáticos, incluindo *bloggers* especializados, que produzem conteúdos para as áreas do Portal mais ligadas à saúde, beleza e entretenimento;
 - iv) Jornalistas ou personalidades contratados em regime de freelancer;
 - v) Recurso, em regime de *outsourcing*, a entidades externas que asseguram a produção e gestão própria de determinados conteúdos específicos, nomeadamente na área de Desporto e da Tecnologia.
- 197.** Defende que o Portal SAPO não tem qualquer controlo ou poder editorial sobre os conteúdos que divulga, limitando-se a apresentar os mesmo ou a fazer uma ligação para o sítio informativo do órgão de comunicação social onde a mesma notícia está acessível.
- 198.** Defende ainda que, tal como referiu no âmbito da consulta pública do estudo “Novos Media. Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social”, “os media equiparáveis a OCS só podem ser aqueles que, no contexto online, exerçam a título principal, atividade editoriais de seleção e elaboração de conteúdos de carácter noticioso. A produção de conteúdos que não se pretendam arrogar de jornalísticos, ou uma mera atividade de agregação e classificação de conteúdos, não será suficiente para qualificar uma entidade como OCS.

VIII. Análise e fundamentação

- 199.** A defesa da PTC, ao abrigo da audiência de interessados não apresenta argumentos que alterem o sentido do projeto de deliberação notificado.
- 200.** Relativamente à caducidade da queixa, reafirma-se o entendimento de que, estando o portal Sapo disponível atualmente *online*, os eventuais incumprimentos da Lei de Imprensa estão a ter lugar na presente data e não apenas no momento do lançamento do portal ou da apresentação da participação que originou a abertura do presente procedimento.

- 201.** No que se refere ao conteúdo histórico próprio do registo do portal SAPO e à alegação de que havia então dificuldade em categorizar os motores de busca, reconhece-se que, à data, a realidade das comunicações eletrónicas e, em particular, das publicações e acesso à internet era bem diferente daquela que hoje existe.
- 202.** Contudo, é com base na apreciação dos conteúdos hoje existentes que se extraíram as conclusões vertidas no projeto de deliberação e que ora se reiteram. Com efeito, existem vários conteúdos presentes no portal SAPO que resultam do trabalho da equipa que colabora com o portal. Por outras palavras, é entendimento do Conselho Regulador que o registo da publicação periódica SAPO está, pois, em harmonia com o teor de conteúdos apresentados no portal.
- 203.** Pensando nas publicações mais recentes na página principal do portal, encontram-se diariamente na secção SAPO24 diversos artigos que, ao invés de remeterem o leitor para uma página externa, gerida por um órgão de comunicação social parceiro, são publicados na própria página do portal com a referência ao SAPO 24 e/ou ao SAPO24 «com a AFP» ou «com a Lusa», menção que se entende querer dizer «escrito em colaboração com».
- 204.** Nas secções especializadas, junto aos artigos encontram-se as menções a «por SAPO Desporto» na área dedicada ao desporto, entendendo-se que o artigo é da autoria da secção do portal SAPO responsável por esta área, e nenhuma menção a qualquer entidade ou redator na secção SAPO TEK, inferindo que a publicação é da autoria da secção do portal SAPO responsável pela área da tecnologia. Outros exemplos poderiam ser aduzidos.
- 205.** Ora, estes elementos contrariam os fundamentos da oposição apresentada pela PTC e descritos no ponto 150 e 151.
- 206.** A PTC questiona o procedimento aplicável, entendendo que o procedimento escolhido deveria ser o do artigo 63.º, ou seja, o procedimento de Diretivas e Recomendações, uma vez que o atual projeto de deliberação se debruça sobre uma realidade que vai muito para além do portal Sapo e diz respeito a outros portais ou serviços de natureza.
- 207.** Reafirma-se que compete ao Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições de regulação e supervisão, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Em particular, é

competência do Conselho Regulador verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social. A presente deliberação não inviabiliza a eventuais futuras diretivas e recomendações sobre esta matéria. Acresce que a presente deliberação tem em consideração as conclusões do já referido estudo “Novos Media. Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social”, adotado pelo Conselho Regulador da ERC através da Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto, o qual norteia o entendimento da ERC quanto aos novos media, e não só quanto ao portal Sapo.

- 208.** Neste contexto, reconhece-se que no caso dos motores de pesquisa e dos agregadores de conteúdos também existem critérios ordenadores de resultados, fundados em algoritmos criados para o efeito, e que os elementos de agregação se fundam em algo similar ao que rege a categorização de conteúdos na imprensa.
- 209.** Todavia, a forma de apresentação dos resultados própria dos motores de busca – em lista – é distinta daquela que é oferecida na página principal do portal Sapo. Acresce que, a respeito dos agregadores de conteúdos, a diferença entre os exemplos apresentados e o caso concreto do portal Sapo prende-se com o facto de os agregadores de conteúdos típicos não apresentarem conteúdos próprios.
- 210.** Ademais, não há em princípio incompatibilidade no exercício, pelo mesmo prestador de serviços da sociedade de informação, de distintos tipos de serviço. Efetivamente, pode uma empresa atuar no mercado como fornecedor de acesso, como intermediário de serviços, como fornecedor de espaço e como fornecedor de conteúdos. Em linha com este entendimento, a casa uma das atividades prosseguidas aplicar-se-á o quadro normativo mais consentâneo com o substrato da atividade – ou seja, através do primado da substância sobre a formalidade.
- 211.** O âmbito da regulação a realizar pelo Conselho Regulador da ERC respeita, pois, apenas aos conteúdos de *media* que correspondam à publicação SAPO e não à atividade do portal SAPO enquanto agregador de conteúdos ou motor de pesquisa.
- 212.** Consta-se que no portal Sapo se mantém a produção de conteúdos próprios, «que visam predominantemente a difusão de informações ou notícias» (*cf.* n.º 2 do artigo 13.º da Lei de Imprensa), que sem dificuldades o leitor reconhecerá como sendo produzidos por – e, por conseguinte, da responsabilidade dos – colaboradores do portal SAPO.

- 213.** Aliás, a existência de parcerias com jornalistas e com personalidades contratadas em regime de freelancer, quer o recurso a entidades externas que asseguram a produção e gestão própria de determinados conteúdos específicos, que é assumida pela PTC, consubstancia um reconhecimento da produção de conteúdos *media* próprios. A mera atividade de agregação de conteúdos não carece de parcerias para aquele efeito.
- 214.** A propósito da contratação de colaboradores, refira-se o facto de ter sido anunciado no portal SAPO, em publicação de sua autoria, em 18/04/2016, que o SAPO procurava um repórter para «integrar a sua equipa de jornalistas» para a cobertura dos cinco dias do festival Rock in Rio. Ora, resulta inequívoco, perante tal anúncio, de que o portal SAPO dispõe de uma equipa de jornalistas a produzir conteúdos sob a responsabilidade da equipa SAPO.
- 215.** Ademais, a cobertura de eventos culturais integra o leque comum de atividades dos órgãos de comunicação. Se os conteúdos resultantes destes trabalhos podem ser associados à ideia geral de «de mero entretenimento», o mero entretenimento também integra a ideia de comunicação social e de imprensa. É, aliás, o que se extrai do artigo 13.º da Lei de Imprensa.
- 216.** Nesta linha, importa notar que quando o Conselho da Europa afirma, na Recomendação CM/Rec (2011), que os órgãos de comunicação social devem contribuir para o debate público, está antes de mais a intervir e a dar resposta às preocupações específicas que estão na base da sua atuação em matéria de liberdade e de proteção dos meios de comunicação social.
- 217.** Por outras palavras, a ideia de que as publicações periódicas têm obrigatoriamente de contribuir para o debate público, para o reforço da cidadania, como parece defender a PTC, não reflete com acuidade a real diversidade dos meios da comunicação social e das temáticas que são objeto das publicações periódicas.
- 218.** Por exemplo, dentro da imprensa informativa, existe a imprensa especializada, como a imprensa desportiva. As publicações a que comumente se chama «revistas cor-de-rosa» também são publicações periódicas à luz da lei e também integram o conceito de imprensa.
- 219.** Tendo sido analisados os argumentos da PTC quanto à natureza do portal Sapo, e feita nova análise ao conteúdo atualmente publicado naquele portal, a ERC mantém o

entendimento de que se trata de um órgão de comunicação social sujeito à jurisdição da ERC, por força das alíneas b) e d) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

- 220.** Não há dúvidas de que a PTC, mediante o portal Sapo, é uma pessoa coletiva que disponibiliza regularmente conteúdos ao público através de redes de comunicações eletrónicas. Com efeito, os conteúdos que constam deste *site* estão acessíveis a qualquer pessoa, através da Internet, e são disponibilizados diariamente, sendo constantemente atualizados. Os conteúdos presentes no portal Sapo estão submetidos a tratamento editorial e são organizados como um todo coerente.
- 221.** Acrescenta-se ainda que o Conselho Regulador da ERC, tendo acompanhado ao longo do tempo as mudanças de organização e de *design* do portal Sapo e das respetivas secções, que refletiram a celeridade própria da sociedade de informação, constatou que se manteve a publicação de conteúdos próprios sobre a responsabilidade da Sapo. Permanecem, pois, atuais os argumentos sobre a existência de uma publicação eletrónica para efeitos da aplicação da Lei de Imprensa, tal como apresentados na subalínea iii) da alínea b) do ponto IV da presente deliberação.
- 222.** Conclui-se, portanto, pela manutenção do sentido da decisão contida no projeto de deliberação submetido a audiência de interessados.

IX. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Geraldo Pestana contra o portal Sapo por não disponibilizar ao público o seu estatuto editorial;

Considerando que a PT Comunicações, S.A., através do portal Sapo, é uma pessoa coletiva que disponibiliza regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, ou seja, prossegue atividades de comunicação social, estando por isso sujeita à jurisdição da ERC em tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento dessa mesma atividade de comunicação social, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC;

Verificando que, para além disso, o portal Sapo publica conteúdos que dão corpo a uma verdadeira publicação periódica eletrónica, sujeita ao âmbito de aplicação da Lei de Imprensa;

Constatando ainda que o portal Sapo fornece e divulga conteúdos de natureza informativa concebidos pela sua equipa, uma prática que se tem mantido constante ao longo do tempo e das mudanças de organização e de *design* do portal Sapo e das respetivas secções;

Tendo em conta que o estatuto editorial tem como finalidade definir a “orientação e objetivos” dos órgãos de comunicação social, de forma a garantir ao público o cumprimento dos deveres deontológicos e da ética jornalística no tratamento e disponibilização de conteúdos informativos,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos nos artigos 6.º, 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas c) e u), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Declarar a obrigação do portal Sapo de elaborar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os objetivos da publicação periódica e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos internautas, o qual deve ser elaborado pelo diretor da publicação Sapo e, após parecer do conselho de redação (se existir), deve ser submetido à ratificação da entidade proprietária, e remetido, nos 10 dias subsequentes, à ERC;
2. Declarar a obrigatoriedade do portal Sapo em divulgar ao público o referido estatuto, disponibilizando-o no seu sítio eletrónico.

Lisboa, 9 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)